



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13840.720095/2013-64
ACÓRDÃO	2002-008.444 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO XAVIER DE CAMPOS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORREÇÃO DOS VALORES DECLARADOS.

Resta procedente o lançamento de rendimentos omitidos pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, quando ele não comprova que os valores declarados pelas fontes pagadoras estavam incorretos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

A impugnação deve vir acompanhada de prova documental que ratifique as alegações apresentadas.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM ADVOGADO.

Conforme previsto na Lei nº 7.713/1998, art. 12, o contribuinte que recebe rendimentos acumulados em face de ação judicial tem direito à dedução das despesas com advogado necessárias à percepção da verba.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação de Lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF, doravante mencionado simplesmente como Imposto sobre a Renda, relativa ao ano-calendário 2009, exercício 2010, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a pagar declarado de R\$ 31.026,61 para saldo de imposto a pagar apurado no valor de R\$ 37.535,36, o que resultou em um imposto suplementar de R\$ 6.508,75. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo totalizado R\$ 13.141,16.

De acordo com a descrição dos fatos na Notificação de Lançamento, após análise das informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada omissão de rendimentos do trabalho no montante de R\$ 6.290,96, declarados pela fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado (CNPJ 71.584.833/0002-76). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 995,45.

Foi constatada também omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 23.285,66, tendo sido compensado o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre esse valor (R\$ 557,75).

Da Ciência e Da Impugnação

A ciência do contribuinte ocorreu em 21/01/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos. Em 08/02/2013, ele apresentou impugnação, na qual alega, em síntese que:

1. No valor de R\$ 23.285,56 há juros de mora recebidos na Ação Ordinária da Justiça Federal nº 2004.34.00.048565-0, sobre os quais não incide Imposto sobre a Renda, conforme decisão nesse processo, a qual faz parte da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Esse fato está demonstrado

no Demonstrativo de Valores Pagos fornecido pela Anajustra (Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho), no qual consta o valor de R\$ 17.067,91 de juros de mora.

2. Conforme Boletim Informativo, houve reunião entre a Anajustra e o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região, na qual foi decidido que seriam encaminhados os valores referentes aos juros moratórios às unidades da Receita Federal do Estado de São Paulo para dar cumprimento à decisão judicial nº 2004.34.00.0486565-0.

3. Espera que a pendência se resolva ou ao menos ele seja intimado para prestar esclarecimentos adicionais com a apresentação de documentação probatória.

4. O valor do Imposto a Pagar declarado que consta na Notificação de Lançamento está equivocado, pois a declaração original (Recibo nº 2991092533) é que serviu de base para apuração do imposto liquidado pelo contribuinte, conforme DARF e comprovantes de pagamento anexados. O valor de rendimentos tributáveis de R\$ 252.795,27 foi erroneamente lançado pelo impugnante na declaração retificadora e apurado pela autoridade fiscal, resultando em uma diferença de R\$ 4.693,68 em relação aos rendimentos tributáveis declarados.

5. Dessa forma, foram justificados os valores de R\$ 17.067,91, referentes aos juros de mora, e de R\$ 4.693,68, relativos à mencionada diferença. Resta, pois como rendimento tributável não declarado apenas o valor de R\$ 1.524,07, devendo, ainda, ser compensado o valor retido de R\$ 4.514,29, conforme IRPF – Extrato de Processamento emitida pela própria Receita Federal e não o valor de R\$ 557,75, conforme apuração da autoridade fiscal.

6. Quanto ao montante de R\$ 6.290,96, refere-se, na verdade, a verba decorrente de ação na Justiça Estadual de nº 226/1993, tendo como devedora a Procuradoria Geral do Estado. Conforme demonstrativo de valores elaborados pelo escritório de advocacia Sé Eduardo Ferreira Neto, R\$ 1.206,10 foram descontados a título de honorários e R\$ 3.035,34 correspondem a juros de mora, sobre os quais não incide Imposto sobre a Renda, conforme jurisprudência pacífica do STJ, confirmada pela decisão judicial nº 2004.34.00.0486565-0. Assim, o valor do rendimento tributável não declarado é R\$ 2.049,52, devendo, ainda, ser descontado o imposto retido de R\$ 995,45.

7. A declaração do exercício em questão foi a primeira feita pelo contribuinte, já que as dos anos anteriores foram feitas por profissional contratado. Além disso, a declaração do exercício 2010 contou com mais de uma fonte pagadora e com valores referentes a rendimentos isentos e não tributáveis, além dos valores tributáveis. Por causa dessa complexidade, houve o erro no preenchimento das declarações original e retificadora.

Do Termo Circunstanciado e Do Despacho Decisório

Em obediência ao art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, acrescentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, o Serviço de

Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira emitiu Termo Circunstanciado, no qual consta, em resumo, que:

- Quanto aos juros de mora da ação na Justiça Federal no valor de R\$17.067,91, o imposto correspondente encontra-se em discussão judicial e deve ser mantida a sua constituição, ainda que suspenso;
- Quanto aos juros de mora da ação na Justiça Estadual, no valor de R\$3.035,34, nada foi apresentado que justifique estar em litígio judicial ou justifique a não tributação;
- O lançamento do rendimento declarado na DAA original e omitido na retificadora (R\$4.693,68) é procedente e deve ser mantido;
- É procedente o pedido do contribuinte quanto à dedução dos honorários advocatícios da ação na Justiça Estadual (R\$ 1.206,10);
- O valor da omissão incontroversa (R\$ 3.573,59) deve ser objeto de cobrança imediata.

Com base no Termo Circunstanciado, foi emitido Despacho Decisório, por meio do qual o lançamento foi revisto, tendo reduzido o imposto lançado para R\$ 6.177,07. Foi transferido para o processo nº 13840.720492/2014-17 o imposto de R\$ 982,74, mais acréscimos legais (multa de ofício e juros).

Intimado do Despacho Decisório em 20/08/2014, conforme AR nos autos, o contribuinte apresentou manifestação em 10/09/2014, na qual argumentou, em resumo, que:

1. O contribuinte elaborou na impugnação quadro demonstrativo de valores baseado no regime de caixa para cálculo do Imposto sobre a Renda do exercício de 2010, com a aplicação da maior alíquota, incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial no processo de conhecimento nº 2004.34.00.048565-0, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou o pagamento dos quintos/décimos/VPNI pelo exercício da função comissionada entre a Lei nº 9.624/1998 e a MP nº 2.225-45/2001.
2. Embora tenha acatado o regime de caixa, restou o inconformismo por parte do contribuinte, que resultou, após tomar conhecimento de Decisão Judicial favorável ao mesmo, na adesão, em 17/02/2014, à Ação Ordinária em desfavor à União Federal, processo nº 22862-96.2011.4.01.3400, representado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho, a qual objetiva que, segundo orientação jurisprudencial do STJ, no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial devem ser aplicadas as alíquotas vigentes na época em que eram devidos os rendimentos (regime de competência), postulando, assim, a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

3. Na sentença para a ação citada, o MM. Juiz julgou procedente o pedido da Anajustra e declarou que no cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da Autora devem ser aplicadas as alíquotas vigentes na época em que eram devidos os rendimentos. Foi negado provimento à apelação interposta pela Fazenda Pública. Resta, pois, prejudicada qualquer cobrança do imposto, o qual está *sub judice*.

4. Assim, o contribuinte requer que seja suspenso todo o processo de apuração e cobrança, com o cancelamento do débito reclamado, não restando mais valores exigíveis. Requer, ainda, que seja considerado, para fins de dedução legal do Imposto sobre a Renda, o valor de R\$ 7.193,17, referente aos honorários advocatícios pagos por ele relativos à Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0 da Justiça Federal.

É o relatório.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, com a manutenção em parte do crédito tributário, considerando devido o imposto suplementar de R\$ 3.216,21 (três mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), bem como a multa de ofício e juros de mora incidentes sobre esse valor, nos termos da legislação pertinente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

c) pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do trabalho no montante de R\$ 6.290,96, declarados pela fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado (CNPJ 71.584.833/0002-76). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 995,45. Foi constatada também omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 23.285,66, tendo sido compensado o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre esse valor (R\$ 557,75).

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

1 Da Admissibilidade da Impugnação

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, portanto dela conheço.

2 Da Matéria Não Impugnada e Da Delimitação do Litígio

As omissões de rendimentos recebidos da fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado (CNPJ 71.584.833/0002-76) no valor de R\$ 2.049,52 e em virtude de ação judicial no valor de R\$ 1.524,07, no total de R\$ 3.573,59 não foram contestadas pelo contribuinte.

Como é a impugnação que instaura a fase litigiosa (Decreto nº 70.235/1972, art. 14), para esse fato não foi instaurado o contencioso administrativo, devendo o imposto correspondente (R\$ 982,74) ser cobrado de imediato, bem como juros e multa de ofício incidentes sobre esse valor, nos termos do art. 21, §1º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo conforme decidido no Despacho Decisório de fls. 63.

Por outro lado, por meio de Despacho Decisório, foi exonerado o valor do imposto de R\$ 331,68, correspondente ao valor gasto com advogado, que foi deduzido da base de cálculo pela fiscalização.

Assim, a lide a ser dirimida restringe-se ao imposto de R\$ 5.194,33, mais multa de ofício e juros incidentes sobre esse montante.

3 Do Mérito

3.1 Da Declaração Retificadora

O contribuinte realmente apresentou declaração original em 29/04/2010, cujo imposto a pagar resultou em R\$ 32.317,37. Em 09/06/2011, apresentou

declaração retificadora, diminuindo o imposto a pagar para R\$ 31.026,61, cujas informações serviram de base para o lançamento.

Já se encontra pacificado que no lançamento por homologação previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN o imposto devido e declarado pode ser cobrado após inscrição do débito do contribuinte em Dívida Ativa, não havendo necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive, editou a súmula 436: “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.

Assim, a autoridade fiscal somente pode lançar a diferença de imposto devida e não declarada, sobre a qual incide multa diversa daquela incidente sobre o atraso no pagamento do imposto já declarado.

Por outro lado, o art. 7º, §1º, da Instrução Normativa RFB nº é claro quando determina que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a **substitui integralmente**. Portanto, está correto o lançamento sob julgamento no que diz respeito à omissão de rendimentos de R\$ 4.693,68, tendo o Auditor Fiscal se baseado nos valores declarados pelo contribuinte válidos na data da emissão da Notificação de Lançamento, os quais substituíram integralmente os valores originalmente informados.

Dessa forma, eventual excesso no pagamento efetuado pelo contribuinte pode ser apropriado para o crédito tributário mantido, não se prestando, contudo, a alterar o valor do imposto suplementar lançado.

Deve ser salientado, ainda, que, segundo o Código Tributário Nacional – CTN, art. 136, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, a alegação de que não houve má fé não é capaz de eximir o contribuinte da aplicação da penalidade.

3.2 Das Ações Judiciais

No Direito Pátrio, a tributação é pautada pelo princípio constitucional da estrita legalidade e a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não restando margem alguma de discricionariedade ao agente fiscal, que tem o dever de cobrar o tributo que apurar, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional – CTN, art. 3º e art. 142, parágrafo único). Da mesma forma, a autoridade julgadora está adstrita ao disposto nas normas, não podendo dispensar obrigação prevista na legislação tributária.

No Brasil, vigora, ainda, o princípio da inafastabilidade da apreciação judicial e da unidade de jurisdição, garantia insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Portanto, as decisões definitivas do Poder Judiciário e aquelas dadas em caráter liminar que impeçam o lançamento do tributo devem ser acatadas pela Administração Tributária.

Diante dessas regras, conclui-se que somente se houver decisão judicial em sentido contrário, pode o Auditor Fiscal, inclusive o julgador, decidir em confronto com a legislação tributária vigente. E não é qualquer decisão, mas apenas aquela que tenha efeitos *erga omnes* ou a proferida em ação da qual o contribuinte seja parte, pois não se pode olvidar que segundo o art. 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Quanto aos juros de mora, há previsão legal expressa no sentido de incluí-los nos rendimentos tributáveis do contribuinte (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, art. 43, §3º).

Contudo, no caso, realmente foi interposto pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra o processo nº 2004.34.000485650, ação ordinária em face da União Federal, cuja sentença de Primeiro Grau foi expedida em 1º/04/2005.

Segundo certidão emitida pela 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a sentença foi no sentido de acolher o pedido de incorporação à remuneração dos substituídos os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período 08/04/1998 até data não legível na cópia da certidão. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação para reformar a sentença quanto à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o crédito. Os associados substituídos propuseram execução para receber os valores referentes ao período reconhecido na sentença, posterior a 15/12/1999. Houve o trânsito em julgado em 1º/08/2006 do acórdão do tribunal.

Após o trânsito em julgado, foi emitida em 05/02/2010 decisão já na execução da sentença determinando que a União devia restituir aos associados da autora os valores retidos a título de Imposto sobre a Renda sobre os juros moratórios pagos nas execuções distribuídas por dependência à demanda, por meio da sistemática da declaração de ajuste anual.

A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento com pedido de liminar, visando a suspender os efeitos da decisão do MM. Juiz, alegando a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para discutir a relação jurídico-tributária. O efeito suspensivo foi negado no exame do pedido de liminar pela Exma. Desembargadora Relatora do processo no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio de decisão emitida em 04/11/2010. Até o último movimento, datado de 12/11/2014, extraído do sítio do tribunal na *internet*, não havia, ainda, sido proferido o julgamento.

Portanto, se restasse comprovado que o montante de R\$ 17.067,91 é juros, como alega a parte autora, o valor do imposto decorrente somente poderia ser cobrado pela unidade de origem diante de um julgamento a favor da Fazenda Nacional quando da decisão final no Agravo de Instrumento nº 0063255-15.2010.4.01.

A prova deve ser apresentada com a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, arts. 15 e 16, III. O documento que o impugnante juntou para comprovar a natureza de juros desse montante, contudo, não foi extraído dos autos do processo judicial, não contendo assinatura alguma que o chame como prova aceitável. Tampouco foi apresentada nenhuma guia que demonstrasse o alegado. Dessa forma, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que não foi comprovada a natureza de juros do valor suscitado pelo contribuinte, não podendo ser aceita a sua alegação.

No que diz respeito ao processo nº 22862-96.2011.4.01.3400 interposto junto à Justiça Federal, realmente há sentença de primeiro grau no sentido de declarar que no cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em face da ação judicial nº 2004.34.000485650, deve ser aplicado o regime de competência, utilizando-se as alíquotas da época em que eram devidos os montantes reclamados. Em análise à movimentação do processo no sítio na *internet* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vê-se que em acórdão publicado em 07/02/2014, foi dado provimento à apelação da autora e negado provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Foram interpostos embargos de declaração pela Anajustra, os quais foram negados. Foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional em petição juntada em 08/05/2014, o qual não foi admitido por a parte ter se antecipado à intimação. Foi interposto Agravo em Recurso Especial em petição juntada em 18/11/2014. Os autos foram remetidos para a Coordenadoria de Recursos – COREC do Tribunal. A regra para o Recurso Especial é não ter o efeito suspensivo, consoante art. 497 do Código de Processo Civil.

Assim, da mesma forma que no exame da ação judicial 2004.34.000485650, conclui-se que o contribuinte tem uma decisão judicial a seu favor, porém era necessário que ele apresentasse a documentação que comprovasse os valores que compõem o cálculo deferido pelo Poder Judiciário. No entanto, nenhum documento foi apresentado, não havendo como acatar a sua alegação. Vale salientar que a decisão judicial não foi no sentido de isentar o contribuinte do Imposto sobre a Renda incidente sobre o valor recebido, tendo o Poder Judiciário apenas modificado a forma de calcular esse imposto, o que resta impossível de ser efetivado sem os valores que deveriam ter sido apresentados pelo contribuinte.

Com relação aos honorários advocatícios, cabe razão ao impugnante, pois apresentou recibo datado de 29/01/2009, o qual comprova ter ele direito à dedução, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, o qual faz referência à Lei nº 7.713/1988, art. 12.

Quanto ao processo interposto junto à Justiça Estadual, não há nos autos qualquer decisão judicial que exima o contribuinte do Imposto incidente sobre os

juros de mora, uma vez que a decisão da Justiça Federal não faz coisa julgada além das partes envolvidas e da matéria ali delimitada.

4 Do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

O impugnante alega que no próprio extrato da Secretaria da Receita Federal do Brasil enviado a ele consta o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de R\$ 4.514,29 e não o valor de R\$ 557,75 considerado no lançamento. Ocorre que foi lançada somente a diferença entre o valor declarado na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF pela fonte pagadora e o valor declarado pelo contribuinte. Na sua declaração, ele já havia informado o montante de R\$ 3.956,54, restando deduzir por ocasião do lançamento apenas R\$ 557,75, não merecendo reparo o lançamento nesse ponto.

Quanto ao Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 995,45, relativo à fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado, esse valor foi deduzido no lançamento, conforme se vê nas páginas 02 e 04 da Notificação de Lançamento.

5 Da Conclusão

Considerando-se a dedução dos honorários advocatícios, os cálculos devem ser refeitos, conforme a seguir:

	Notificação de Lançamento	Mantido após Desp Decisório	Devido após Julgamento (Impugnado e Não Impugnado)	Não Impugnado
Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	252.795,27	252.795,27	252.795,27	252.795,27
Omissão de Rendimentos Apurada	29.576,62	28.370,52	21.177,35	3.573,59
Total das Deduções Declaradas	18.718,56	18.718,56	18.718,56	18.718,56
Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	260,45	260,45	260,45	-
Base de Cálculo Apurada	263.392,88	262.186,78	254.993,61	237.650,30
Imposto Apurado	64.477,68	64.146,00	62.167,88	57.398,47
Total do Imposto Pago Declarado	25.389,12	25.389,12	25.389,12	25.389,12
IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	1.553,20	1.553,20	1.553,20	-

Saldo do Imposto a Pagar Apurado	37.535,36	37.203,68	35.225,56	32.009,35
Saldo do Imposto a Pagar Declarado	31.026,61	31.026,61	31.026,61	31.026,61
Imposto Suplementar	6.508,75	6.177,07	4.198,95	982,74

Dessa forma, deve ser mantido no processo o valor do imposto suplementar de R\$ 3.216,21 (três mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, com a manutenção em parte do crédito tributário, considerando devido o imposto suplementar de R\$ 3.216,21 (três mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), bem como a multa de ofício e juros de mora incidentes sobre esse valor, nos termos da legislação pertinente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura